Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 892.601 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : EDBERTO ROBERTO DA SILVA

ADV.(A/S) :FERNANDA ALVES DE BARROS E OUTRO(A/S)

#### **EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. FIGURAÇÃO EM PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.12.2013.

- 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.
- 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
  - 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

### RE 892601 AGR / PE

ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 892.601 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) :EDBERTO ROBERTO DA SILVA

ADV.(A/S) :FERNANDA ALVES DE BARROS E OUTRO(A/S)

### **RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental a União.

A matéria debatida, em síntese, diz com a possibilidade de inscrição, em curso de reciclagem de vigilante, de pessoa com processo criminal em andamento.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Insiste na afronta aos arts. 5º, caput, LVII, 6º e 37, caput, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. FIGURAÇÃO EM PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1.Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda a inscrição do impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilante.

2.A jurisprudência colacionada pela apelante diz respeito a vigilante que praticou tortura de agressões físicas a transeuntes no exercício de sua atividade profissional, situação diversa da ora em tela, por não se tratar de atos que se possam reputar de natureza gravíssima, nem que envolvam

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

#### RE 892601 AGR / PE

necessariamente o exercício da profissão, visto que foi denunciado pelos crimes tipificados nos art. 307, 329, 330 e 331, hipótese que não justifica o afastamento do princípio da presunção de inocência.

3.A questão já foi julgada nesta turma, que se manifestou no sentido de prestigiar a presunção de inocência, garantida pela constituição. (AG 08006008920124050000, Des. Fed. Edilson Nobre, DJE em 26/02/2013).

4.Posicionamento também albergado pelo relator do precedente jurisprudencial colacionado pela apelante. ((AG 00061246620134050000, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE em 13/08/2013).

5.Improvimento da apelação e da remessa oficial."

Acórdão recorrido publicado em 13.12.2013. **É o relatório.** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 892.601 PERNAMBUCO

#### **VOTO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Conforme consignado, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, a teor da decisão que desafiou o agravo, *verbis*:

#### "Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a União. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, caput, LVII, 6º e 37, caput, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE VIGILANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

#### RE 892601 AGR / PE

PROVIMENTO. I – Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 805.821-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 15.8.2014)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECICLAGEM DE **CURSO** DE VIGILANTES. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO **OUAL** SEGUIMENTO." (RE 868.089/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe 19.3.2015)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

**Nego seguimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, *caput*). "

Irrepreensível a decisão agravada.

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 892.601

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO. (A/S) : EDBERTO ROBERTO DA SILVA

ADV. (A/S) : FERNANDA ALVES DE BARROS E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma